

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

ASPECTOS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS FIDC

A Emenda Constitucional 132, de 2023 e a Lei Complementar 214, de 2025, que a regulamentou, trouxeram mudanças importantes na área dos impostos e contribuições no Brasil. É a chamada **Reforma Tributária do Consumo**.

Com a reforma, os tributos federais PIS, COFINS e IPI, o estadual ICMS e o municipal ISS, darão lugar aos novos **Imposto sobre Bens e Serviços – IBS**, de responsabilidade partilhada entre Estados, Municípios e DF, **Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS**, e **Imposto Seletivo**, ambos administrados pela União Federal.

O IBS e a CBS incidirão sobre operações envolvendo **bens materiais ou imateriais, serviços e sobre as importações** de bens e serviços. A legislação será única em todo o país. Para a CBS, as alíquotas serão fixadas nacionalmente por meio de lei ordinária. No caso do IBS, cada ente federativo – Estados, Municípios e DF – poderá fixar as suas alíquotas específicas.

Os novos tributos terão **apuração não-cumulativa**, ou seja, o imposto devido poderá ser compensado com o imposto pago

em operações anteriores de aquisição de bens e serviços.

O parágrafo 7 do art. 26 da LC 214/2025 classifica como **contribuintes** do IBS e da CBS os **fundos de investimento que liquidem recebíveis**, ainda que tais entidades sejam desprovidas de personalidade jurídica e, portanto, não devam figurar na condição de contribuintes.

Sob a ótica do legislador da LC 214/2025, considera-se a possibilidade de existência de entes despersonalizados – como fundos de investimento, condomínios, massa falida, espólio etc. - figurando no polo passivo da relação tributária, como contribuinte ou como responsável. Passa assim a prevalecer o entendimento de que os fundos de investimento, enquanto sujeitos de direitos e obrigações, podem ser tributados.



Para que o fundo de investimento seja **contribuinte do IBS e da CBS**, é preciso contudo que ele seja **fornecedor de bens e serviços**. Todavia, nem todo fundo se enquadra nessa condição. Existem fundos que meramente transacionam papéis, como fundos de ações, renda fixa e que não são contribuintes. Desta forma, dois tipos de fundo surgem como tipicamente contribuintes do IBS e da CBS: fundos de investimento imobiliário e **FIDC**

FIDC são fundos que adquirem direitos creditórios mediante deságio, fazendo antecipação de recebíveis, ficando assim equiparados a **fornecedores de serviços**.

A LC 214/2025 estabelece, em seu art. 193, que ficam sujeitas à incidência do IBS e da CBS as operações relacionadas a serviços financeiros, dentre as quais estão incluídas as operações de securitização e de faturização.

Muito embora a incidência da nova tributação sobre os FIDC seja afirmada no § 5º do mesmo artigo, ao fazer referência a fundos que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis, o mesmo dispositivo legal excepciona a incidência, ao mencionar o conceito de **entidade de investimento**.

Com efeito, ficarão sujeitos à incidência dos novos CBS e IBS apenas as operações dos FIDC que não forem classificados como **entidades de investimento**, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754/2023.



A lei 14.754/2023 disciplina a tributação de aplicações em fundos de investimento no país, e define requisitos para que o fundo seja classificado como **entidade de investimento**. Assim sendo, nos termos do seu art. 23, recebem tal classificação os *fundos que “tiverem **estrutura de gestão profissional**, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no País ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, **representada por agentes ou prestadores**”*

de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, na forma a ser regulamentada pelo **Conselho Monetário Nacional**".

A Resolução CMN 5.111/2023 regulamenta os conceitos de **entidade de investimento** e de **direitos creditórios** para fins do disposto na Lei n. 14.754/2023. Desta forma, ao reafirmar, em seu art. 2º, a mesma definição contida na Lei 14.754/2023, a resolução apresenta, em caráter exemplificativo, os fundos de investimento no país que não se enquadram em tal categoria, a saber:

*I- Possuam comitê de investimento ou outro órgão de governança deliberativo no qual **cotistas majoritários pessoas físicas** ou as pessoas por eles indicadas tomem decisões e enviem ordens ao gestor quanto à composição da carteira do fundo;*

II- controlem pessoas jurídicas que tenham sido controladas, direta ou indiretamente, por seus cotistas majoritários pessoas físicas nos 5 (cinco) anos anteriores ao investimento pelo fundo;

*III- **os cotistas majoritários pessoas físicas** sejam administradores de empresas investidas pelo fundo; ou*

*IV- **os cotistas majoritários pessoas físicas** possam **determinar ou vetar** decisões de investimento ou desinvestimento.*

Em conclusão, observa-se que a grande maioria dos FIDC hoje existentes, procurarão enquadrar suas estruturas ao conceito normativo de **entidade de investimento**, como forma de evitarem a incidência, sobre suas operações de faturização ou de securitização, dos novos IBS e CBS.

A **BASE DE CÁLCULO** (*) da CBS e do IBS para os FIDC não enquadrados no conceito de "entidade de investimento" corresponderá ao desconto aplicado na liquidação antecipada (deságio), com dedução de:

. **Despesas financeiras** com a captação de recursos

. **Despesas da securitização**, consistindo na emissão, distribuição, custódia, escrituração, registro, preparação e formalização de documentos, administração do patrimônio separado e atuação de agentes fiduciários, de cobrança e de classificação de risco, desde que esses serviços não tenham sido prestados por empregados ou administradores da empresa.

. **Perdas incorridas** no recebimento de créditos e as perdas na cessão destes créditos e na concessão de descontos, desde que realizados a valor de mercado.

(*) LC 214/2025, art. 193, parágrafos 1º, I e II, 2º e 3º.